



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

FLS
1161
⊕

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º: 184/2023

Modalidade: Concorrência n.º: 008/2023

Regime de Execução: Empreitada por preço unitário

Tipo: Menor preço

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações

Solicitada: Diretor Jurídico da secretaria de Obras e Trânsito

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitações, para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa Thor Empreendimentos e Serviços LTDA após ser declarada inabilitada no processo licitatório na modalidade **Concorrência - nº 008/2023 – Processo Licitatório nº 184/2023**, destinada à **Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos córregos Bela Vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG).**

A manifestação da intenção do recurso se deu de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação.

As razões de recurso foram apresentadas pelo recorrente com a seguinte alegação: Da comprovação de capital mínimo exigido no edital.

Ocorre que a empresa Recorrente, foi declarada inabilitada do citado certame, sob alegação de que a mesma possui integralizado um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não estando em tese, de acordo com a exigência do edital contida em seu subitem 11.2.7.2, no que se refere a comprovação de capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

social mínimo de R\$ 826.257,45 (oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se consubstancia em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que decorre do disposto da lei nacional nº 8.666 de 1993 (art. 31, §§2º e 3º).

Porém, ao declarar inabilitada a empresa, ora. Recorrente, esta Douta Comissão deixou de considerar o balanço patrimonial juntado pela empresa (pagina 76 a 79), documento que comprova valor superior ao exigido no referido edital, demonstrando a boa saúde financeira da licitante, atendendo, desta forma, as exigências do edital.

Eis a síntese do necessário,

Opino.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

I) Da inabilitação do recorrente

Alega o recorrente a sua inabilitação pela não comprovação de capital social mínimo integralizado, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para licitação, (§§ 2º e 3º, art. 31 da lei 8.666/93), exigido item 11.2.7.2. Assim requereu a sua habilitação, uma vez que apresentou balanço patrimonial líquido de R\$ 4.541.272,28 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício anterior de 2022, o que a qualificaria economicamente e financeiramente.

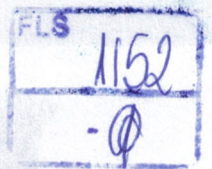
Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para a licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição, a necessidade de observância



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.



desse princípio ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, "igualdade", "vinculação ao instrumento convocatório" e julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que o processo licitatório respeitou todas as regras trazidas na Lei 8.666/93, obedecendo prazos, publicações do certame, onde, as empresas tiveram em momento oportuno, tempo para impugnar ou contestar o edital nos prazos adequados, mas, mesmo assim, "não o fizeram". Todas as empresas já entraram para parte de credenciamento e habilitação cientes dos requisitos exigidos no edital.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifamos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º da Lei 8.666.

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles *o do da vinculação ao instrumento convocatório*.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. E o que estabelecem os artigos 3º 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

FLS
1153
①

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II) se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos: ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação: em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifamos).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação: normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

①

①

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada: conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador Juspodium, 2006 p. 264). (Grifamos).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que: inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

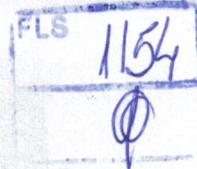
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo: a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª - Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo :RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, O tribunal decidiu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA
DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma
escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalístico. Sabe-se
que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao
edital: esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda
à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo
assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264),
"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do
alimento emitido pela Anvisa " ,este deve ser o documento apresentado para
que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo
tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -protocolo de
pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência
do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não
foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que
feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRFI, a exemplo dos demais TRF's também já decidiu que a Administração
deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC
199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração
não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha
estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º 41 e 43 1 . O edital é a lei da
licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria
Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando
legalmente vinculada à plena observância do regramento". (Grifos nossos)

O mesmo TRFI, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se
afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras
de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer
regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de
controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital
justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a
Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital
não lhe é facultado pura e simplesmente (Justem Filho, Marçal; Comentários
à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética,
comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na
condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições edilícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (Grifos Nossos)

Além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES PEDIDO DE REEXAME CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/201 1 Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações Jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
Rua Barão de Plumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

FLS 1155
Ⓟ

se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Pois bem, in casu, o edital em seu subitem 11.2.7.2 exigiu de todos os interessados em participar a presente licitação a comprovação capital social integralizado mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para a licitação através de Ato-Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, sob pena de inabilitação, vejamos:

11.2.7.2. Comprovação de capital Social Mínimo, integralizado, através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial até a presente data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, no valor de R\$ 835.119,08 conforme prevê o Art. 31, §2º da lei 8.666/93.

Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, evidencia-se que este não comprovou a exigência disposta no edital subitem 11.2.7.2. Logo entendo correta a decisão da comissão de licitação quanto a inabilitação.

Todo o processo de licitação é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, sendo esta exigência expressa no art. 41 da Lei n, 8.666/93, onde veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Ou seja, quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Portanto, nos termos vinculados no edital de licitação, opino ser correta a decisão da comissão de licitação, não possuindo razões o recorrente.

3 – Da Conclusão

Do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, nos termos das fundamentações supra, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 20.708.417/0001-46, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o julgamento inicial da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

Cumpre salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formiga/MG, 16 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE EDUARDO FARIA

Diretor Jurídico da Secretaria de Obras e Trânsito